



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BROCHIER

CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

CNPJ : 10.678.962/0001-58

Rua Guilherme Hartmann, 275 – CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1701 - E-mail: camara@camarabrochier.rs.gov.br

Site: www.camarabrochier.rs.gov.br

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL
BROCHIER - RS
PROC. N.º 94/2021
Em 22/04/2021

Nos autos do processo nº 94/2021, esta assessoria jurídica vem exarar parecer quanto contratação dos serviços de empresa jurídica para prestação de serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica-Parlamentar, e de Advocacia ao Poder Legislativo Municipal de Brochier, Servidores, Vereadores e à Presidência da Câmara pelo período de 08 (oito) meses, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, importando no valor global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no presente exercício, para pagamento prestação de serviços descritos na justificativa apresentada, cujos tópicos principais transcreve-se:

Em razão de a atual assessoria não atender todas as demandas ordinárias da instituição nem abarcar questões decorrentes de objetos singulares que exigem conhecimentos especializados, considerando a necessidade de serviços com técnicas profissionais especializadas de Assessoria Jurídica-Parlamentar e de Advocacia com representação do Legislativo perante os Tribunais de Contas, Ministério Público e outros órgãos do Poder Público Municipal, Estadual e Federal, bem como defesa do Presidente do Poder Legislativo em razão da respectiva gestão perante os Tribunais de Contas, Ministério Público, Judiciário. Considerando a necessidade de contratação de empresa caso haja a necessidade de defesa pessoal dos Servidores do Legislativo Municipal e Vereadores em atos de representação ou substituição ao Legislativo Municipal de Brochier. a necessidade de a contratação de serviços de Consultoria Jurídica que consistirão no exame e orientação legal de casos concretos, compreendendo a gestão pública municipal em geral e, em especial, as áreas de direito constitucional, administrativo e tributário. ... a necessidade de contratar serviços nas áreas cível, trabalhista, constitucional, administrativo, civil, processual civil, penal, processual penal, tributário, comercial, consumidor, trabalho e processual do trabalho (sem possibilidade de atuação em apenas uma dessas áreas do Direito), incluindo prestação de serviços nas áreas consultoria e contencioso, em juízo, ou fora dele, mediante propositura e acompanhamento de ações judiciais de interesse do Legislativo; assessoria administrativa à Presidência e demais Vereadores, Comissões Parlamentares de Inquérito e Grupos de Trabalho especificamente criados; com comparecimento a reuniões. Considerando a necessidade de contratar empresa que possa auxiliar na interpretação da legislação em geral e, particularmente, quanto às normas pertinentes à atividade do Legislativo. ... a necessidade de representação para prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial, judicial, em primeiro e segundo grau de jurisdição e de juizados especiais, colégios e turmas recursais. Considerando que a empresa que será contratada deverá acompanhar e realizar a defesas em processos de interesse do Poder Legislativo, inclusive no qual sejam partes o Presidente e Vereadores do Legislativo Municipal, junto ao Município, Estado do Rio Grande do Sul e União. Além disso, deverá acompanhar a realização de defesas em processos de interesse do Poder Legislativo, inclusive no qual sejam partes o Presidente e Vereadores do Legislativo Municipal, junto aos Tribunais de Contas do Estado e União, defesas em processos de interesse do Poder Legislativo, inclusive no qual sejam partes o Presidente e Vereadores do Legislativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BROCHIER

CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

CNPJ : 10.678.962/0001-58

Rua Guilherme Hartmann, 275 – CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1701 - E-mail: camara@camarabrochier.rs.gov.br

Site: www.camarabrochier.rs.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
BROCHIER - RS
PROC. Nº 94/2021
DE 22 04 2021

Municipal, junto aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, interposição/apresentação de recursos administrativos perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado relativamente a prestação de contas do Poder Legislativo; Considerando a necessidade de contratar Empresa para auxiliar na interpretação da legislação em geral e, particularmente, quanto às normas pertinentes à atividade do Legislativo, além de prestação dos serviços na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial, judicial, em primeiro e segundo graus de jurisdição e de juizados especiais, colégios e turmas recursais.(sic)

Preliminarmente, baseado em análise técnica e jurídica do presente processo e sua justificativa, torna-se necessário atentar que esta Casa Legislativa possui Assessora Jurídica nomeada através da Portaria nº 27/2013, cujas atribuições estão elencados no Anexo II, que dispõe sobre os cargos em comissão e das funções gratificadas, disposto no artigo 20 da LC nº 40/2014 (que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Legislativo, e institui o respectivo quadro de cargos), as quais transcreve-se:

Assessorar o Presidente da Câmara e a Secretaria-Geral em todos os assuntos de natureza jurídica; intervir nos procedimentos em que a Câmara Municipal seja autor, réu, interveniente, oponente ou interessado; representar a Câmara Municipal, como Assessor Jurídico, quando investido do necessário mandato; examinar o conteúdo e a forma da legislação municipal, especialmente quanto a juridicidade e quanto a precisão e correção dos textos; requerer, contestar e intervir, por quaisquer formas, em todos os processos administrativos nos quais seja parte ou interessado a Câmara; preparar pareceres jurídicos nos projetos submetidos a análise da CGP (Comissão Geral de Pareceres); Auxiliar a Secretaria-Geral na preparação de minutas de decretos legislativos, Portarias, Resoluções, Resoluções de Mesa, regulamentos e demais atos do Poder Legislativo; emitir pareceres e informações sobre questões que envolvam aspectos jurídicos submetidos ao exame; atender as consultas formuladas pelos Vereadores e pela Secretaria-Geral em assuntos de sua competência, no âmbito do Poder Legislativo; assessorar o Presidente na celebração de convênios, contratos e outros atos dos quais participe a Câmara Municipal; preparar e acompanhar os inquéritos administrativos e sindicâncias; examinar, intervir e dar parecer nos processos de licitações, bem como orientar a elaboração dos respectivos editais e contratos; observar as normas federais e estaduais que possam ter implicações na legislação local, à medida que forem expedidas, e providenciar na adaptação desta; examinar, sob o aspecto jurídico, todos os atos praticados na Secretaria-Geral, bem como a situação do Pessoal, seus direitos, deveres e pagamento de vantagens; executar outras tarefas afins.

Com a finalidade de ilustrar melhor a situação posta, menciona-se que esta Casa Legislativa mantém também, há alguns anos, contrato de prestação de serviços com a empresa DPM – Borba, Pause & Perin - Advogados, firmado nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, dispositivo este que regra ser inexigível a licitação “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”, contrato este que até a última prestação de Contas de Gestão deste Legislativo Municipal não foi obstado pelo TCE/RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BROCHIER

CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

CNPJ : 10.678.962/0001-58

Rua Guilherme Hartmann, 275 – CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1701 - E-mail: camara@camarabrochier.rs.gov.br

Site: www.camarabrochier.rs.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
BROCHIER - RS
PROc. nº 94/2021
de 22/04/2021

Lei 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

A respeito desse dispositivo, o **Tribunal de Contas da União – TCU** editou a Súmula nº 252, que segue transcrita:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (Grifei).

Cabe a esta assessora jurídica alertar ao Gestor que as colocações acima se fazem necessárias, pois revestem-se em importante consideração a ser feita pelo Presidente da Câmara, visto tratar-se de questão de mérito administrativo, cuja análise e decisão é privativa da respectiva autoridade gestora, que deverá verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da respectiva contratação.

Entende-se, *smj*, que a contratação pretendida por esta Casa Legislativa foca nos **serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica-Parlamentar e de Advocacia ao Poder Legislativo Municipal de Brochier, Servidores, Vereadores e Presidência da Câmara, dentre outros** amplamente destacados na justificativa.

Necessário atentar para que na contratação pretendida, o objeto da prestação do serviço não configure sobreposição de serviços em decorrência de contratos celebrados com empresas de consultoria ou assessoria, que possam acarretar pagamentos em duplicidade pela prestação de mesmo serviço, o que *smj*, afrontaria o enunciado do § 1º, e incisos I e II, do

“Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas” – Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BROCHIER

CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

CNPJ : 10.678.962/0001-58

Rua Guilherme Hartmann, 275 – CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1701 - E-mail: camara@camarabrochier.rs.gov.br

Site: www.camarabrochier.rs.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
BROCHIER, RS
PROCLAMADA 09/12/2011
LEI 22/04/2021

art. 75, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, nova Lei das Licitações, que regerá a nova contratação, nos fundamentos abaixo:

Lei 14.133/2021:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[].....

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: (grifei)

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; (grifei)

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (grifei)

O Tribunal de Contas do Estado admite a contratação de mais de uma consultoria (e/ou assessoria) jurídica nos casos de inexigibilidade, como segue:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. EXISTÊNCIA DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO OU DE PROCURADOR CONJUNTAMENTE COM A EFETIVAÇÃO DE CONTRATOS DESTINADOS A PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. CONTRATAÇÕES DE ADVOGADOS OU EMPRESAS FORMADAS POR ESTES PROFISSIONAIS. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. HIPÓTESES E REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. O FATO DE A ENTIDADE PÚBLICA CONTAR COM ASSESSORES JURÍDICOS NOS SEUS QUADROS PRÓPRIOS NÃO É IMPEDIMENTO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE PELO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL. (grifei)

O Gestor Público, cumprido às disposições constitucionais e legais pertinentes, poderá, segundo seu Poder Discricionário, prover o Órgão de assessoramento jurídico e ou mesmo de serviços jurídicos, realizados por meio de contratações. Princípios desta Corte de Contas. Jurisprudência Tribunais pátrios. (grifei)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BROCHIER

CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

CNPJ : 10.678.962/0001-58

Rua Guilherme Hartmann, 275 – CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1701 - E-mail: camara@camarabrochier.rs.gov.br

Site: www.camarabrochier.rs.gov.br

Alerta-se ao Senhor Presidente a observância de que o **objeto da contratação** (a discriminação do serviço que será prestado pela empresa a ser contratada), não deve confundir-se com aqueles que já vêm sendo prestado a este Poder Legislativo tanto pela Assessoria Jurídica própria do Poder Legislativo como pela DPM, a fim de evitar que seja configurado pagamento em duplicidade para as mesmas finalidades, o que poderia acarretar dissabores futuros ao Gestor.

Voltando a contratação requerida, repisa-se que **deve ser analisado pelo setor de Contabilidade da Câmara**, se o **somatório** do valor proposto para a contratação da Empresa (R\$ 2.500,00 mensais x 8 meses = R\$ 20.000,00) somado ao valor dispendido com a empresa DPM – Borba, Pause & Perin - Advogados, poderá ou não extrapolar o valor máximo limite no exercício (R\$ 50.000,00 – art. 75, da Lei 14.133/2021) que autoriza a contratação mediante dispensa de licitação, nos termos de seu § 1º e inciso II .

No presente processo nº 94/2021, são apresentados os valores estimados, apurados através da análise de 03 (três) orçamentos obtidos pela Câmara Municipal, e dispostos na Planilha de Custos Preço Médio Estimado, integrantes do presente processo.

Consta também a informação da Assessoria Contábil desta Casa Legislativa, afirmando que existe previsão orçamentária para a realização da despesa elencada, indicando a fonte de recursos para cobertura da mesma.

Extrai-se que a somatória das parcelas (valores) mensais orçados (R\$ 2.500,00 x 08 meses) importam em **R\$ 20.000,00 no presente exercício.**

Nos termos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, nova Lei das Licitações, o valor global desta contratação que importa em R\$ 20.000,00 no presente exercício, representa menos da metade do valor do limite (R\$ 50.000,00) previsto no inciso II, do art. 75, da Lei 14.133/2021, o que autorizaria, em tese, a contratação mediante DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos a seguir dispostos:

Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BROCHIER

CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

CNPJ : 10.678.962/0001-58

Rua Guilherme Hartmann, 275 – CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1701 - E-mail: camara@camarabrochier.rs.gov.br

Site: www.camarabrochier.rs.gov.br

Considerando a discricionariedade do Gestor Público para proceder nas contratações dos serviços que entende necessários ao melhor desenvolvimento dos trabalhos do Órgão Administrativo, opina-se que sejam observadas as considerações acima, e adotadas as devidas cautelas de forma a viabilizar jurídica e legalmente a realização da contratação ora pretendida, por dispensa de licitação, nos termos das especificidades do serviço a ser prestado.

É o parecer.

Submeto a apreciação superior.

Brochier, 23 de abril de 2021

CÂNDIDA GAUTÉRIO
OAB/RS Nº 31.133

Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Brochier